

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°, DE 2023 (Do Sr. Lebrão)

Dispõe sobre mecanismo de incentivo a fontes renováveis, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis; altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências.
- **Art. 2º** Para os fins desta Lei e de sua regulamentação ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I Fontes Alternativas Renováveis de Energia: as fontes de energia eólica, solar, geotérmica, e pequenos aproveitamentos de potenciais hidráulicos, da biomassa, dos oceanos e as pequenas unidades de produção de biocombustíveis;
- II Distribuidoras: as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;
- III Pequenas Centrais de Energia Renovável: instalações para a produção de energia elétrica ou calor a partir de fontes renováveis de energia que possuam capacidade instalada de até 1.000 quilowatts (kW), elétricos ou térmicos;
 - IV Biogás: gás produzido pela digestão anaeróbica da biomassa.
- **Art. 3º** O Poder Executivo estimulará a produção de energias renováveis não convencionais, tais como a solar, a eólica, a biomassa e as de resíduos sólidos, para a produção de energia sustentável e a redução de custos para o consumidor, através:
- I da redução da carga tributária sobre a saída dos equipamentos de geração de energia renovável não convencional;
- II do incentivo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da tecnologia de produção de energia renovável não convencional;







CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III de campanhas de esclarecimento sobre as vantagens da energia renovável não convencional e incentivo ao seu uso.
- **Art. 4º** Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Renovável.
- **Art. 5º** O Certificado Comercializável de Energia Renovável, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

Parágrafo único. Os Certificados Comercializáveis de Energia Renovável serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

- **Art. 6º** O montante de energia elétrica especificado no Certificado Comercializável de Energia Renovável deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis.
- **Art. 7º** Os Certificados Comercializáveis de Energia Renovável registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de energia necessária para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
- **Art. 8º** As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação deverão incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica nos financiamentos imobiliários que utilizarem recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT e Orçamento Geral da União OGU, se assim solicitado pelo proponente do financiamento.
- **Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	26	 	 	 	 	 	
• • • • • • •		 	 	 	 	 	

§ 1º-H As diretrizes de que trata o § 1º-E deverão contemplar plano para valoração de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas e à otimização do uso dos







CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos eletroenergéticos como parte do critério de seleção de energia renovável, considerando:

 I – a possibilidade de despacho do empreendimento participante ou de outro que com ele possua complementariedade e integração contratual; e

 II – o sinal locacional, considerando a minimização de perdas em transmissão de energia elétrica."

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países com maior capacidade de geração de energia a partir de fontes renováveis. Temos regiões com grande incidência de luz solar, em outras, temos ventos que permitem a produção de energia eólica, além da imensa capacidade hídrica.

Apesar dessa característica única, nosso país investe muito pouco na geração de energias renováveis não convencionais, optando apenas pelo modelo de usinas hidrelétricas, e de termo elétricas que são matrizes importantes porém de alto investimento, comprovando à muito tempo a ineficiência energética brasileira, gerando a cada ano um passivo nas contas de energia da sociedade em geral, derivada da inoperância histórica do Poder Público.

É realidade, insofismável, que a Amazônia Brasileira é a região com as tarifas de energia mais caras do país, apesar de possuir a maior fonte hídrica de energia. Essa mesma região, que paga tão caro pela energia, também é a que mais sofre com frequentes apagões.

Por outro lado, a geração de energia renovável não convencional vem ganhando espaço. Todos os estudos apontam para uma participação mais significativa desse modelo de energia alternativa na sociedade contemporânea.

Incentivos fiscais adequados, que atraiam a adoção dos modelos de energias renováveis não convencionais, aumentará a eficiência da geração de energia, permitindo, inclusive, um menor aporte de investimentos nas hidrelétricas e linhões existentes.





Apresentação: 07/02/2023 12:13:12.557 - MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente Projeto que é resultado de diversas matérias de Legislaturas anteriores e outras sugestões da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados busca, antes de tudo, desenvolver uma diversificação na matriz energética do país, modernizando-a e, principalmente, garantindo à população das áreas mais longínquas do Brasil o acesso a uma energia limpa, barata e eficiente.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado LEBRÃO União Brasil / RO



